

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1662/77

Interessado - Luis Felipe Lemos Viana Barbas

Assunto - Regularização de vida escolar

Relator - Conselheiro Jair de Moraes Neves

Parecer CEE nº 69/78 - CESG - Aprovado em 31/ 01 /78

i - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

Luís Felipe Lemos Viana Barbas, nascido na cidade de Trinta, em Portugal, requereu a Senhora Diretora da Divisão Regional do Ensino da Capital-3.- DRECAP-3, a equivalência dos estudos feitos em seu país.

Realizou Luís Felipe os seguintes estudos:

- 1- 4 séries na Escola Primaria da cidade de Guarda (Portugal);
- 2- 5 anos no Liceu Nacional da mesma cidade, recebendo o certificado de conclusão do 1º ciclo (3º ano).

Junta "Declaração" do Consulado Geral de Portugal, firmada pelo Vice-Consul, esclarecendo que os estudos cumpridos pelo aluno equivalem aos da conclusão da 1ª série do 2º grau, no Brasil, o que lhe dá direito, de conformidade com as disposições do acordo cultural Brasil - Portugal, a prosseguir os estudos na 2ª série do 2º grau.

Vindo ao Brasil, matriculou-se na 2ª série do 2º grau da EEPSG "Oswaldo Aranha", nesta Capital, ficando retido em Física e Química.

Transferiu-se em 1977 para a 3ª série do 2º grau do Colégio-

Objetivo, com dependência das disciplinas em que fora retido. Em julho do ano passado, solicitou o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos em Portugal.

Tendo em vista que o aluno já realizara diversos atos escolares, sem haver regularizado a sua situação, a Senhora Diretora da DRECAP-3 propôs o encaminhamento do expediente a este Conselho para fim de convalidação.

Falando no processo, o Senhor Assistente Técnico da Coordenação de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, diz:

"Trata o presente de mais um caso de irregularidade de vida escolar, em decorrência de falha administrativa. Embora a DRECAP-3 não se tenha reportado ao fato, em casos dessa natureza há que se adotar medidas junto às autoridades escolares responsáveis, que deixam de atender aos dispositivos legais que regem a matéria. Entretanto, tendo-se em vista que a situação irregular do interessado perdura há mais de um ano, julgamos oportuno deva merecer atenção prioritária."

Concluindo seu pronunciamento, propõe o encaminhamento do protocolado a este Conselho, "independentemente de medidas administrativas que o caso requer e que serão propostas "a posteriori", por esta Coordenadoria, quando do retorno do processo".

2 - APRECIÇÃO

Não há qualquer dúvida quanto ao reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por Luís Felipe, em sua terra natal, aos da conclusão da 1ª série do 2º grau do sistema brasileiro. Não há também como se recusar a convalidação dos atos escolares por ele praticados quer na EEPSC Oswaldo Aranha.

quer no Colégio Objetivo, uma vez que não lhe cabe qualquer culpa no encaminhamento do pedido de equivalência, pois à escola que o recebeu, competia orientá-lo.

Em face da manifestação da Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo de que tomará as providências necessárias para apurar as responsabilidades e aplicará as medidas administrativas cabíveis, não há necessidade de maiores comentários.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por Luís Felipe Viana Barbas, em Portugal, aos da conclusão da 1ª série do 2º grau do sistema brasileiro e pela convalidação de sua matrícula na 2ª série da EEPSG Oswaldo Aranha e dos demais atos escolares praticados naquele estabelecimento e no Colégio Objetivo.

São Paulo, 30 de janeiro de 1978.

Jair de Moraes Neves
Relator

III - Decisão da Câmara

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio

Sala da CEEG, em 31 de janeiro de 1978

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de janeiro de 1.978

a) Cons^o RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência.